



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de *Recuperação Judicial* ajuizado por **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**, qualificada nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, seguindo-se o trâmite legal com a apresentação do plano de recuperação, o qual, após deliberação em Assembleia Geral de Credores e subsequentes aditivos, foi devidamente homologado por este Juízo em decisão datada de 05.07.2023, iniciando-se o período de supervisão judicial de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Depois de um longo tramitar e diversas questões decididas, no ev. 548, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Final indicando o cumprimento do plano, por meio do qual atestou, de forma pormenorizada, o adimplemento de todas as obrigações sujeitas ao regime recuperacional que se venceram durante o biênio legal de supervisão. Ao final, opinou pelo encerramento do processo, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, ev. 553, reiterou manifestação anterior, de não manifestação.

A recuperanda, de seu turno, na petição do ev. 559, concordou com a conclusão do relatório apresentada pelo Administrador, de cumprimento integral do plano, e requereu, em antecipação à sentença, a retirada da expressão "*em recuperação judicial*" de seu nome empresarial, a fim de normalizar suas relações creditícias e comerciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Data: 13/02/2026 11:46:51



II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente na esteira da lei de regência, nº 11.101/05, e, ao que se vê, deve ser encerrado diante do cumprimento do plano.

Deferida a recuperação e homologado o plano correspondente, o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Depois desse prazo de 2 (dois) anos, caso as obrigações sejam cumpridas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação, à luz do art. 63 da LREF, senão vejamos:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (...)"

In casu, não vejo óbice ao encerramento deste processo de recuperação judicial, vez que se passaram mais de 2 (dois) anos sem que credores ou interessados tenham alegado inadimplemento e não existem questões pendentes de decisão acerca de créditos por ventura existentes. Tanto é que o Administrador apresentou seu relatório final detalhado e conclusivo (ev. 548), atestando o integral cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal, que se iniciou em 05.07.2023, instruindo-o com os respectivos comprovantes de pagamento da classe trabalhista, a mais sensível no microssistema recuperacional, demonstrando a quitação total de tais débitos.

A análise dos documentos e do parecer do Administrador Judicial indicam que a recuperanda honrou com os compromissos assumidos perante seus credores no período de fiscalização, alcançando o objetivo primário do instituto: o soerguimento da empresa e a superação da crise econômico-financeira. O fato de existirem agravos de instrumento pendentes de julgamento, conforme apontado pelo Administrador Judicial, não obsta a prolação da sentença de encerramento, por versarem sobre questões creditícias específicas e, caso seus provimentos resultem em obrigações para a recuperanda, estas constituirão novo título executivo, a ser satisfeito pelas vias ordinárias, não mais sob o regime especial da recuperação judicial, que ora se encerra.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que, mesmo em casos de *"(...) existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede que seja proferida decisão acerca do encerramento da recuperação."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5068225-43.2024.8.09.0123, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024)

Como já dito adrede, nestes autos já decorreu o período de suspensão e o Administrador informou o cumprimento do plano, restando o encerramento. Segundo o E. Tribunal de Justiça, *"(...) evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, (...), seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Camara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/05, **JULGO EXTINTA, por sentença, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - CNPJ nº 02.885.666/0001-08**, ante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

EXPEÇA-SE ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à **exclusão** da anotação **"em Recuperação Judicial"** do registro e do nome empresarial da requerente, nos termos do art. 63, V, da Lei 11.101/05 e do art. 11 da Instrução Normativa DREI/ME nº 1/25;



EXONERO o Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro, do encargo, agradecendo pelos relevantes serviços prestados a este Juízo.

Fica **DISSOLVIDO** o Comitê de Credores, caso tenha sido instalado.

INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de eventuais custas finais, se existentes.

OFICIE-SE nos recursos de Agravos de Instrumento ainda em andamento noticiando o encerramento da recuperação e extinção do feito.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, Baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atenda-se.

MCG, data da assinatura digital.

MCG, data do sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ELEANORO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Data: 13/02/2026 11:46:51

